

TC 003.338/2011-8

Tipo: Representação

Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí/CE

Denunciado: Francisco José Teixeira (CPF 191.284.873-20), ex-prefeito do Município de Icapuí/CE

Interessado: Senhor José Edilson da Silva, Prefeito Municipal de Icapuí/CE

Proposta: determinação à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará

INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício n.º 007/2011 encaminhado pelo Senhor José Edilson da Silva, atual Prefeito Municipal de Icapuí/CE, informando sobre a ausência de Instauração de Tomada de Contas Especial por parte da o Ministério da Saúde – Funasa relativamente ao Convênio SIAFI: 445422 (número original: EF: 3158/01), firmado com aquela municipalidade na gestão do Senhor Francisco José Teixeira.

2 Em essência, o atual prefeito apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-35):

a) o ex-gestor, enquanto mandatário público, recebeu o montante de R\$ 100.000,00, em parcelas, referente à execução Convênio SIAFI: 445422 (número original: EF: 3158/01), firmado com o Ministério da Saúde – FUNASA cujo escopo era Execução do Sistema de Abastecimento de Água. A vigência do convênio seria, inicialmente, de 17/1/2001 a 27/2/2004;

b) a última parcela foi transferida à municipalidade em 2/7/2003, ainda na dentro da gestão do Senhor Francisco José Teixeira, quadriênio 2000-2004, porém ela não realizou a execução financeira da obra conveniada conforme pendência no SIAFI;

c) como o município na atual gestão nada recebeu de documentação relativa à mencionada prestação de contas e das irregularidades praticadas pelo ex-gestor, nada pôde fazer administrativamente em relação ao fato, senão procurar os órgãos do Ministério Público, TCU e Justiça Estadual para que o débito seja imposto a quem o deu causa;

d) o município encontra-se com restrição no SIAFI, inviabilizando o recebimento de verbas federais e estaduais, sendo que a pendência diz respeito à gestão passada;

e) entende que cabe à Secretaria Especial, após a apresentação de contas, aprová-las ou desaprová-las, tomando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional, devendo, ainda, após o prazo limite para prestação de contas, instaurar a competente Tomada de Contas Especial, em caso de prestação de contas irregular;

f) o município fica impossibilitado de firmar convênios com uma pecha de irregularidade na prestação de contas de valores que sequer o atual gestor teve participação nos gastos, tendo sido estes todos efetuados pelo ex-gestor.

3 Para dar suporte a sua denúncia, na qualidade de conjunto probatório, o requerente acosta aos autos cópia de consultas extraídas do Cadastro Único dos Convênios e Portal da Transparência e do Convênio SIAFI: 445422 (número original: EF: 3158/01), cópia do termo do convênio e do Parecer 448/04 do Ministério da Saúde/Divisão de Convênios acerca da sua execução; cópia da Ação de Improbidade Administrativa contra seu ex-gestor Francisco José Teixeira, protocolada em 3/2/2011, e da Representação Criminal, autuada no Ministério Público Federal em 4/2/2010.

4 Por fim, considerando a responsabilidade do ex-gestor, que o prazo limite para a Prestação de Contas já expirou, que o Ministério do Esporte deveria ter se pronunciado acerca da sua aprovação ou desaprovação, que em caso de não prestação de contas de forma correta, deveria instaurar Tomada de Contas Especial, e que a inclusão do município no rol de inadimplentes causou prejuízos incalculáveis à população, requer que o TCU oficie ao órgão competente acerca da prática do nocivo ato, provocando-o a instaurar a competente TCE em desfavor do ex-gestor Sr. Francisco José Teixeira, retirando, via de consequência, o município do cadastro SIAFI.

ADMISSIBILIDADE

5 Saliente-se, preliminarmente, que o interessado é legítimo para representar ao Tribunal de Contas da União, conforme previsto no artigo 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 132, III, da Resolução 191/2006 – TCU.

6 O art. 235 do RI/TCU estabelece que a denúncia/representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

7 O parágrafo único daquele artigo, por sua vez, estatui que o relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

8 No caso em exame verifica-se que a documentação encaminhada apresenta o relato dos fatos em linguagem clara e objetiva. Considera-se, portanto, preenchido o requisito de admissibilidade atinente à clareza textual da peça de denúncia.

9 Relativamente à matéria denunciada, o representante menciona a ausência de Instauração de Tomada de Contas Especial por parte Ministério da Saúde – FUNASA relativamente ao Convênio SIAFI: 445422 (número original: EF: 3158/01), cujo prazo de execução expirou em 27/2/2004. Verifica-se, portanto, a competência do TCU para atuar nesse processo, ante a transferência de recursos federais.

ANÁLISE

10 A partir de consulta ao SIAFI – Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal extraem-se as seguintes informações acerca do Convênio SIAFI: 445422 (número original: EF: 3158/01):

- a) objeto: Execução de Sistema de Abastecimento de Água;
- b) vigência: 17/1/2002 a 27/2/2004; prazo para a prestação de contas: 27/4/2004;
- c) valores: Repasse- R\$ 100.000,00 e contrapartida – R\$ 6.884,15;
- d) recursos liberados: R\$ 100.000,00 e valores a liberar: não há;
- e) valor aprovado: R\$ 82.954,54, a aprovar: R\$ 17.045,46;
- f) situação: adimplente.

11 Conforme se verifica das informações do SIAFI, o convênio encontra-se em situação de adimplência em que pese a pendência na aprovação do montante de R\$ 17.045,46.

12 De acordo com o Parecer 448/04, emitido pela Divisão de Convênios do Estado do Ceará em 11/11/2004, o convênio não atingiu plenamente os objetivos da Meta 2.0 (ampliação do sistema de abastecimento de água na sede do município) e não executou as ações da Meta 3 - Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS). Assim, foi determinado ao conveniente providenciar a conclusão da obra e a devolução à conta da Funasa a importância de R\$ 893,43.

13 Por relevante, cabe lembrar que, de acordo com o art. 5º da IN/STN 01/97 é vedada celebração de convênio, realização de transferência, ou concessão de benefícios sob qualquer

modalidade, destinado a órgão ou entidade que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou que esteja não em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta.

14 Relativamente à suspensão da inadimplência o normativo dispõe, ainda, no art. 5º:

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. (Redação alterada p/IN 5/2001)

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

15 Cumpre destacar o teor do Enunciado de Súmula de Jurisprudência do TCU 230, segundo o qual compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.

16 Assim, caberia ao representante, na condição de sucessor do então prefeito a apresentação da prestação de contas do Convênio SIAFI: 445422 (número original EF: 3158/01), ou, na impossibilidade de fazê-lo, a adoção de medidas saneadoras, quais sejam ação civil de ressarcimento e representação criminal, sob pena de corresponsabilização. Registre-se que o requerente apresentou documentos que comprovam a ação da atual gestão no intuito de verificação e apuração, nas esferas cível e criminal, das irregularidades alegadas, em atendimento ao disposto na IN/STN 01/97.

17 De acordo com o Art. 31. IN/STN 01/97, o ordenador de despesa da unidade concedente tem o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas final. Em caso de descumprimento do prazo da prestação de contas final do convênio e da não aprovação da prestação de contas, após esgotadas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas deve registrar o fato no Cadastro de Convênios no SIAFI e proceder à instauração de tomada de contas especial (§§ 2º a 4º).

18 Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

19 Conforme preceitua a IN-TCU 56/2007 em seu § 3º do art. 1º, a tomada de contas especial é um processo que deve ser instaurado pela autoridade administrativa federal competente, após esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido. Portanto, a atuação do TCU somente ocorre em caso de instauração de tomada de contas especial, como medida de exceção.

20 Nesse sentido, o normativo em seu art. 1º, § 1º, estabelece que a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.

21 Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à quantia fixada no art. 11 da IN-TCU 56/2007, deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU. Caso contrário, deverá ser providenciada a inclusão do nome do responsável no Cadastro Informativo dos débitos não quitados de



órgãos e entidades federais - Cadin e em outros cadastros afins, na forma da legislação em vigor, conforme preceitua o § 2º do art. 5º da já mencionada instrução normativa.

22 Dessa forma, tendo em vista o tempo decorrido desde o prazo final para a apresentação da prestação de contas até a presente data, cerca de sete anos, e tendo em vista o registro de pendência na aprovação do montante de R\$ 17.045,46, propõe-se a realização de determinação à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará, para que, no prazo de 60 dias, ultime o exame do Convênio SIAFI: 445422, celebrado com o Município de Icapuí/CE, e, se for o caso, proceda a imediata instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em obediência ao *caput* do art.8º, da Lei 8.443/92 (LO/ TCU).

ENCAMINHAMENTO

23 Ante todo o exposto, encaminham-se os autos à consideração superior propondo que o Tribunal decida:

a) conhecer da presente Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, julgá-la procedente;

b) alertar a Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que, conforme art. 1º, § 1º, da IN-TCU 56/2007, a ausência de adoção das providências relacionadas à instauração de tomada de contas especial no prazo de 180 dias caracteriza infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis;

c) determinar à Fundação Nacional de Saúde – Funasa/Coordenação Regional do Ceará que ultime, no prazo de 60 dias, a análise do Convênio SIAFI: 445422 (número original EF: 3158/01), celebrado com o Município de Icapuí/CE, procedendo, se for o caso, a imediata instauração da Tomada de Contas Especial, que deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas da União no prazo de 30 dias após a eventual instauração, ou, de outra forma, comunicando, no mesmo prazo, os motivos da não instauração da referida medida; e

d) dar ciência ao representante do Acórdão a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem; e

e) determinar à Secex/CE o arquivamento do presente processo após constatado o cumprimento da determinação contida no subitem “c”.

SECEX/TCU/CE, 10 de março de 2011.

Cristina Figueira Choairy
AUFC/Mat. 5098-9